



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 3ª T-3726/95)  
RDM/MF/smb

BANDEPE - ESTABILIDADE CONTRATUAL - As regras inseridas nos arts. 132 a 134 do Regulamento de Pessoal do Banco asseguram tão-somente o direito de defesa dos empregados acusados das faltas ensejadoras da aplicação das penalidades ali capituladas, e não estabilidade no emprego. As normas regulamentares internas da empresa devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao Judiciário elastecer os seus parâmetros para incluir nelas situação não prevista.  
Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-91686/93.8, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorridos MARIA JOSÉ MAIA SIQUEIRA E OUTROS.

Insurge o Banco contra a decisão regional de fls. 641/644, impugnando a questão relativa a estabilidade reconhecida com base no Regimento Interno da empresa. Em sua revista de fls. 647/663, alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 497 e 498 da CLT.

Revista admitida às fls. 747/748. Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho pelo parecer de fls. 753, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - Estabilidade - Regulamento Interno - Dispensa Imotivada - Extinção do Estabelecimento**

A decisão recorrida ao defender a estabilidade na hipótese assim afirmou:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-91686/93.8

"Assim é que inserindo a demissão no capítulo do RIP que trata das penalidades, o Recorrente, implicitamente, renunciou ao direito potestativo de demitir seus funcionários sem justa causa. Assegurou-lhes a garantia de somente despedir o empregado que comete falta grave e assim mesmo após apuração onde lhes seja permitido exercer amplamente o direito de defesa. É o que se infere da leitura do disposto nos arts. 132/134 do Regulamento supracitado. Como esta não é hipótese dos autos, porquanto foram os recorridos demitidos sem terem cometido qualquer transgressão funcional, impõe-se a sua volta ao trabalho, sendo nulo o ato demissionário." (fls. 643)

Acrescentou que a extinção do estabelecimento não autoriza a rescisão contratual porque, estáveis os reclamantes deveriam ser remanejados para outras agências do Banco.

O aresto de fls. 653/654 permite conhecimento à matéria.

Conheço por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

### 1 - Estabilidade - Regulamento Interno - Dispensa Imotivada - Extinção do Estabelecimento

Data venia do acórdão originário, não se verifica a estabilidade eleita, baseada nos arts. 132 a 134 do Regulamento Interno de pessoal do BANDEPE. As normas inseridas nos mencionados dispositivos asseguram tão-somente o direito de defesa dos empregados acusados de faltas ensejadoras da aplicação das penalidades ali capituladas. Em nenhum momento a norma regulamentar em discussão assegura estabilidade no emprego.

As normas regulamentares internas da empresa devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao Judiciário elastecer os seus parâmetros com vistas a incluir nelas situação não prevista.

Não há, pois, que falar-se em estabilidade.

Por outro lado, a dispensa se deu em virtude da extinção do estabelecimento, não havendo qualquer óbice para a sua efetivação, nem mesmo a estabilidade, se por acaso existente, pois exsurge da regra dos arts. 497 e 498 da CLT, que na hipótese é autorizada a rescisão contratual com a reparação pecuniária decorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-91686/93.8

Dou provimento à revista para julgar insubsistente a reintegração deferida com os consectários legais pertinentes.

I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar insubsistente à reintegração deferida com os consectários legais pertinentes, vencido o Sr. Ministro José Zito Calasãs.

Brasília, 02 de agosto de 1995.

\_\_\_\_\_  
Presidente

MANOEL MENDES

\_\_\_\_\_  
Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Subprocurador-Ge-

LUIZ DA SILVA FLORES

ral do Trabalho

**Tribunal Superior do Trabalho**  
**PUBLICADO NO D. J. U.**

15 SET 1995

*U. M. O.*

**Fuclenário**